

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sra. Governadora Dra. Rosalba Ciarlini

ANO 81 • NÚMERO: 13.200 NATAL, 27 DE MAIO DE 2014 • TERÇA-FEIRA

Resolução-CSDP nº 88, de 26 de maio de 2014.

Regulamenta a atuação dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte em Cartas Precatórias e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de suas atribuições legais, especialmente a prevista no inciso I, do art. 12, da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 07 de julho de 2013 e no art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO que lhe compete o exercício do poder normativo no âmbito da instituição, bem como fixar as atribuições dos Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública, na forma do art. 134 da Constituição Federal e a necessidade de evitar a ingerência de outras instituições no exercício das funções constitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atuação de Defensores Públicos em cartas precatórias distribuídas aos Juízos Cíveis e Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição Federal e o art. 1º. da Lei Complementar Federal de n. 80/94 limitam a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos “necessitados”, assim entendidos aqueles em situação de vulnerabilidade, com insuficiência de recursos para providenciar sua própria defesa, conforme preceitua o art. 5º., inciso LXXIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no âmbito das ações penais, a atuação do Defensor Público só se verifica quando o acusado não possui advogado constituído ou, em possuindo, é pessoalmente intimado da renúncia do patrocínio da causa ou do abandono do processo pelo advogado para, querendo, constituir outro de sua confiança, consoante entendimento consolidado nos Tribunais Superiores (STJ. HC 156.624/BA, DJe 02/08/2010).

RESOLVE:

Art. 1º. É obrigatória a atuação do Defensor Público da Comarca deprecada, desde que ela possua Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte instalado, conforme a área em que exercer suas atribuições, nos processos cíveis e criminais, sempre que:

I – o autor da ação seja vulnerável e, na comarca deprecante, já seja assistido pela Defensoria Pública, por advogado dativo ou outro tipo de assistência jurídica gratuita; ou

II – o réu da ação seja vulnerável e, na comarca deprecante, já seja assistido pela Defensoria Pública, por advogado dativo ou outro tipo de assistência jurídica gratuita; ou

III – o réu da ação seja vulnerável, ainda que não possua qualquer tipo de representação, mas se enquadre no disposto nos artigos 134 da CF, 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94 e 4º da Lei Complementar de n.

251/2003.

Parágrafo único. O Defensor Público da comarca deprecada não é responsável pelo acompanhamento do processo na comarca deprecante, devendo o assistido ser esclarecido da ausência do acompanhamento.

Art. 2º. A Defensoria Pública não tem atribuição para atuar em cartas precatórias de processos cíveis, criminais ou de apuração de ato infracional em que a defesa é patrocinada por advogado constituído, sob pena de prática de desvio de atribuições constitucionais e legais pelo Defensor Público.

§ 1º. Em se tratando de ato processual a ser cumprido no juízo deprecado, em não constando da carta precatória a informação se a parte interessada ou o acusado possui ou não advogado constituído, o Defensor Público não poderá atuar, devendo se limitar a requerer ao juízo deprecado que suspenda a realização do ato e oficie ao juízo deprecante para suprir a referida omissão.

§ 2º. Fica vedada a atuação do Defensor Público como “*ad hoc*”, independentemente de se tratar de ação cível, penal ou de apuração de ato infracional.

Art. 3º. Quando a parte preencher o perfil de atendimento institucional na forma desta resolução, a atuação do Defensor Público em cartas precatórias compreenderá a adoção de todas as medidas necessárias e possíveis à defesa da parte, abrangendo o atendimento do interessado, a elaboração de peças processuais e a participação nos respectivos atos judiciais, desde que praticados no Juízo deprecado.

§ 1º. Em se tratando de elaboração de defesa escrita, o Defensor Público da comarca deprecada velará pela ampla defesa, apenas realizando o ato quando tiver à sua disposição os documentos e informações necessários para tanto, devendo indicar ao deprecante quais os documentos que entende imprescindíveis;

§ 2º. Caso as informações e documentos constantes na carta precatória não sejam suficientes, deve ele requerer a sua complementação e informar da impossibilidade de apresentação da defesa enquanto a providência não for cumprida.

§ 3º. Caso o juízo da comarca deprecante insista na realização da defesa escrita sem a complementação das informações e documentos, o Defensor poderá se recusar à realização do ato e utilizar-se dos meios recursais e remédios constitucionais cabíveis para obter a revisão da decisão em que se verifique o cerceamento de defesa.

§ 4º. O Defensor Público da comarca deprecada, caso procurado pelo assistido ou familiares realizará entrevista e registrará as informações fornecidas.

§ 5º. O registro de que trata o parágrafo anterior será utilizado para a realização da defesa escrita, quando for o caso, ou para encaminhamento à defesa do assistido na comarca deprecante.

§ 6º. Cientificado o Defensor Público da expedição de carta precatória, deverá comunicar ao Defensor Público do Juízo Deprecado fatos, provas ou circunstâncias que considere relevantes à defesa do Assistido, enviando cópia da defesa ofertada e documentos que entenda relevante.

§ 7º. Quando a carta precatória já tiver sido devolvida pelo Juízo deprecado, e a peça processual só puder ser protocolizada em outra Unidade da Federação (Juízo deprecante), o Defensor Público, em havendo prazo mínimo de 72(setenta e duas) horas, encaminhará, via e-mail, o arquivo da petição e a documentação apresentada pelo assistido, devidamente escaneada, para o órgão de execução da Defensoria Pública com atuação naquele Juízo deprecante, ou, em se verificando recusa de recebimento ou dificuldade de comunicação com este, providenciará, imediatamente, a comunicação do fato ao assistido bem como à Corregedoria da Defensoria Pública da outra Unidade Federativa, solicitando que providencie a protocolização da peça processual.

§ 8º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Defensor Público solicitará ao assistido que assine declaração tomando conhecimento da dificuldade operacional e da impossibilidade de protocolização da peça pelo Defensor Público do Estado do Rio Grande do Norte, o que poderá implicar na perda do prazo processual.

§ 9º. O comparecimento do assistido para primeiro atendimento após a devolução da carta precatória, bem como a inexistência de Núcleo da Defensoria Pública no Juízo deprecante, impede a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 4º. Nos processos em que haja réu preso, deve o Defensor Público da comarca deprecada exigir a sua condução para participar do ato processual, salvo se entender não haver a possibilidade de prejuízo à defesa.

§ 1º. Caso a condução seja negada, deve o Defensor registrar a questão de ordem em ata, salientando o cerceamento de defesa verificado.

§ 2º. Em homenagem ao princípio do Defensor natural, o Defensor da comarca deprecada deve participar da audiência, evitando sua substituição por advogado dativo, no entanto, só deve formular perguntas se tiver elementos, registrando sempre que tiver dificuldades em razão da não condução do preso.

§ 3º. No que se refere à decisão de realizar o ato processual sem a condução do preso, o Defensor da Comarca deprecada poderá utilizar-se dos meios recursais e remédios constitucionais cabíveis para obter a revisão da decisão em que se verifique cerceamento de defesa.

Art. 5º. A peça processual apresentada em carta precatória deverá conter requerimento preliminar ao Juízo deprecante para que seja intimada a Defensoria Pública da localidade ou da outra Unidade da Federação ou, em não havendo ou em não sendo possível deprecar os atos de defesa, que seja designado Defensor dativo ao assistido, a fim de que lhe seja assegurado o acompanhamento regular do feito e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º. No caso de acusado que, intimado por carta precatória para participar de audiência criminal, no dia da realização do ato se recuse a ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Defensor Público deve se abster de atuar e requerer ao Juízo deprecado que seja fixado prazo para que a parte possa constituir advogado e, somente após o transcurso deste, sem manifestação do acusado, o Defensor poderá atuar.

Art. 7º. Nas cartas precatórias criminais, oriundas da Justiça Federal, a atuação do Defensor Público Estadual se restringirá, exclusivamente, ao ato deprecado, devendo constar, na ata da audiência, o requerimento de que o Juízo deprecante oficie à Defensoria Pública da União para atuar no feito principal.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Jeanne Karenina Santiago Bezerra
Defensora Pública Geral do Estado
Presidente do CSDP/RN

Nelson Murilo de Souza Lemos Neto
Subdefensor Público Geral
Membro nato

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Corregedor Geral da Defensoria Pública
Membro nato

Fabrcia C Gomes Gaudencio
Membro eleito

Anna Karina Freitas de Oliveira
Membro eleito

Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira
Membro Suplente